

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2tgaphzc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/08/2026 Projeto de lei nº 1022/2026 Protocolo nº 7484/2026 Processo nº 2418/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Institui o Prêmio de Desempenho Operacional Antitráfico (PDOA) aos agentes das forças de segurança do Estado de Mato Grosso que efetuarem a neutralização de traficantes reincidentes.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Prêmio de Desempenho Operacional Antitráfico (PDOA), destinado a valorizar e premiar os agentes das forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso que, em serviço, realizarem a neutralização de traficantes reincidentes. As forças de segurança abrangidas são: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PM-MT), Polícia Civil do Estado de Mato Grosso (PC-MT), Polícia Penal do Estado de Mato Grosso e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, no que couber.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Traficante reincidente: aquele que possua condenação transitada em julgado por crime previsto no art. 33 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - Neutralização: a ação policial legítima que, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e gradualidade no uso da força, resulte na cessação da atividade delitiva por meio de:

- a) prisão em flagrante delito;
- b) cumprimento de mandado judicial de prisão; ou
- c) ação de defesa à injusta agressão, exclusivamente quando esgotados os meios coercitivos não letais disponíveis e verificada ameaça concreta e iminente à vida do agente policial ou de terceiros, que tenha como resultado a morte do traficante, nos termos do art. 23 do Código Penal.

Parágrafo único - A alínea "c" deste inciso não abrange atuação policial que ultrapasse os limites da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal, respondendo o agente pelo excesso nos termos da lei

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

penal e disciplinar.

Artigo 3º - A concessão da premiação dependerá de:

I - Comprovação da prisão em flagrante, cumprimento de mandado judicial contra traficante de drogas ou ação legal de resistência seguida de morte do traficante;

II - Registro oficial da ocorrência e homologação pela autoridade judiciária competente;

III - inexistência de sanções disciplinares graves contra o policial nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - Comprovação de que, nas hipóteses do art. 2º, II, alínea "c", foram empregados, quando disponíveis e compatíveis com a situação concreta, meios de menor potencial ofensivo, na forma da Lei nº 13.060/2014.

Artigo 4º - O prêmio corresponderá ao valor de 27 (vinte e sete) UFEMT (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Mato Grosso) por ocorrência devidamente comprovada e registrada em boletim de ocorrência e inquérito policial.

Parágrafo único - O Prêmio de Desempenho Operacional Antitráfico (PDOA) não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Artigo 5º - Será criada uma Comissão Estadual de Avaliação, que será responsável por analisar os casos e deliberar sobre a concessão das premiações, nos termos do regulamento.

§1º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso, por meio de regulamento, definirá os critérios de enquadramento, controle e fiscalização da concessão do Prêmio de Desempenho Operacional Antitráfico.

§2º - Na hipótese de instauração de ação penal em face do agente de segurança, mediante oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, a análise pela Comissão ficará suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial, somente sendo retomada após seu encerramento definitivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer, valorizar e incentivar o trabalho dos agentes das forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso — Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar — que atuam diretamente no combate ao tráfico de drogas, uma das atividades criminosas que mais impactam a segurança pública e a qualidade de vida da população mato-grossense.

O enfrentamento ao tráfico de entorpecentes exige coragem, preparo técnico e comprometimento constante dos agentes de segurança. Muitos desses profissionais se expõem diariamente a riscos elevados para proteger a sociedade, realizando prisões em flagrante, cumprindo mandados judiciais e, quando inevitável e estritamente necessário, neutralizando indivíduos reincidentes que insistem em manter atividades criminosas mesmo após condenações judiciais.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Mato Grosso, por sua posição geográfica estratégica na região Centro-Oeste e por sua extensa fronteira com a Bolívia, é rota consolidada do tráfico internacional de drogas e armas. O Estado enfrenta o desafio permanente de combater organizações criminosas que se utilizam das rodovias, da malha aérea e da fronteira seca para o escoamento de entorpecentes, o que demanda atuação intensa e qualificada das forças de segurança estaduais. Nesse contexto, o reconhecimento institucional dos agentes que se destacam no enfrentamento ao tráfico é medida de justiça e de fortalecimento das políticas públicas de segurança.

O Prêmio de Desempenho Operacional Antitráfico (PDOA) busca instituir um mecanismo de reconhecimento financeiro e simbólico a esses servidores públicos que, dentro da legalidade e do estrito cumprimento do dever legal, contribuem de forma efetiva para a redução da criminalidade relacionada ao tráfico. É importante frisar que o PDOA não constitui, em nenhuma hipótese, incentivo à letalidade policial ou ao uso desproporcional da força. Ao contrário: o prêmio privilegia, em sua concepção, as hipóteses de prisão (flagrante e mandado judicial), reconhecendo que a captura do infrator é o resultado policial por excelência dentro do Estado Democrático de Direito.

A hipótese de ação de resistência seguida de morte, prevista no projeto, é deliberadamente subsidiária e residual. Sua inclusão não representa um incentivo à força letal, mas o reconhecimento de uma realidade operacional que o próprio ordenamento jurídico já contempla: o agente que, esgotados os meios não letais disponíveis e diante de ameaça concreta e iminente à sua vida ou à de terceiros, atua nos estritos limites da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal (art. 23 do Código Penal), não pode ser alijado do reconhecimento institucional pelo simples fato de o resultado ter sido letal. O projeto, nesse ponto, apenas alinha o reconhecimento do mérito à realidade que o próprio Direito Penal já admite como lícita.

Ao estabelecer critérios objetivos e cumulativos — comprovação do flagrante ou do mandado judicial, registro em boletim de ocorrência, homologação pela autoridade judiciária competente e ausência de sanções disciplinares graves — o projeto garante a seriedade e a transparência na concessão do benefício. Esses requisitos asseguram que o prêmio não poderá ser concedido a agentes que tenham agido com excesso ou fora dos limites legais, reforçando os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade e da gradualidade no uso da força.

Cumprir registrar que iniciativa legislativa de conteúdo equivalente tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, onde foi aprovada sob o número de Lei Ordinária nº 11.003/2025, posteriormente objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.921 perante o Supremo Tribunal Federal. O presente projeto foi elaborado com plena consciência desse precedente e desenhado precisamente para superar cada um dos fundamentos invocados na impugnação: (a) estrutura a premiação de modo a privilegiar as hipóteses de prisão, tornando a hipótese letal expressamente residual e subordinada ao esgotamento dos meios não letais disponíveis e à verificação de ameaça concreta e iminente à vida, nos estritos termos do art. 23 do Código Penal; (b) exclui da premiação qualquer conduta que ultrapasse esses limites; (c) os requisitos cumulativos do art. 3º garantem que o prêmio não poderá ser concedido a agentes que tenham atuado fora dos limites legais; e (d) o art. 5º institui a Comissão Estadual de Avaliação independente e prevê a suspensão da análise do pedido de premiação na hipótese de instauração de ação penal em face do agente, assegurando que nenhum benefício seja concedido enquanto houver controvérsia judicial pendente sobre a licitude da conduta.

A medida proposta, portanto, não representa apenas um estímulo financeiro, mas também um gesto de reconhecimento à dedicação de homens e mulheres que colocam suas vidas em risco para garantir a segurança da população mato-grossense. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual